

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 79.652/2014-PGJ

ASSUNTO: Impugnação interposta pela empresa: **LT2 TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP.**

PREGÃO ELETRÔNICO: 57/2014-PGJ

INTERESSADO: Procuradoria-Geral de Justiça

EMENTA: EDITAL - IMPUGNAÇÃO PRÉVIA – LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS DEDICADA COM GERENCIAMENTO PRÓ-ATIVO – PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – MÉRITO NEGADO.

1. A **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, sediada na Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária - Natal/RN - CEP: 59.065-555, por meio de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria n.º 1.635/2014-PGJ**, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.E. n.º 13.212, edição de 12 de junho de 2014, na forma da Lei 10.520/2002 e Lei Complementar n.º 123/2006, pelas Resoluções n.ºs 179/2014-PGJ e 199/2014-PGJ e, subsidiariamente, da Lei n.º 8.666/1993; responde a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, interposto de forma tempestiva pela empresa **LT2 TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP**, encaminhadas por e-mail, às fls. 592-593.

2. O edital do presente certame tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS DEDICADA COM GERENCIAMENTO PRÓ-ATIVO.**

I DA ADMISSIBILIDADE

3. Inicialmente, analisando a presente impugnação se verifica que foi preenchido o pressuposto de admissibilidade, conforme Cláusula Décima Quarta, item 14.1 do Edital, onde assim pronuncia:

14 DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

14.1 - Até 2 (DOIS) DIAS ÚTEIS antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico cpl@mp.rn.gov.br.

4. Sob essa égide, entendemos como tempestiva a impugnação ofertada, posto que a abertura do certame se dará no dia 25 de setembro de 2014 e a peça impugnatória foi encaminhada por e-mail, em 23 de setembro de 2014, às fls. 592-593.

II DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

5. Em suas razões para a sustentação do seu pleito, a RECORRENTE argumenta, em síntese:

[...]

3. Ao verificar as condições para habilitação no processo licitatório, deparou-se com a seguinte exigência, presente no item 12.2 do Anexo I – Termo de Referência:

12.2 – Para habilitação no certame licitatório, a Licitante deverá comprovar, através da apresentação de certificados ou atestados, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

12.2.1 – Considera-se serviço de porte semelhante ao ora licitado aquele no qual tiverem sido fornecidos conjuntamente, ao mesmo Contratante, por um período mínimo de 12 (doze) meses, os seguintes LINKS:

12.2.1.1 – Mínimo de 15 (quinze) LINKS WAN de velocidade igual ou superior a 02Mbps;

12.2.1.2 – Mínimo de 05 (cinco) LINKS WAN de velocidade igual ou superior a 04Mbps;

4. Conforme consta no item 1.3 do Anexo I – Termo de Referência, os serviços a serem contratados por meio do supracitado certame dividem-se em 02 (dois) lotes, a saber:

1.3.1 – O Lote 01 (um) que deverá atender as localidades definidas no Anexo A – Pontos de presença do MPRN em Natal e Parnamirim;

1.3.2 – O Lote 02 (dois) que deverá atender as localidades definidas no Anexo B – Pontos de presença do MPRN no interior do estado;

5. É possível notar que, para ambos os lotes, o edital exige a apresentação de atestados de capacidade técnica de redes do tipo WAN, ou redes de longa distância. Sucede que, ao exigir atestados que comprovem o fornecimento de links do tipo WAN para o Lote 01 (um) – Pontos de presença do MPRN em Natal e Parnamirim, a PGJ/RN provoca um superdimensionamento na solicitação, levando em conta que a rede licitada no supracitado lote trata-se unicamente de uma rede MAN, ou rede metropolitana, por compreender somente as localidades da capital e adjacências, restringindo, desta maneira, a ampliação da competitividade na licitação e impedindo a participação de empresas que claramente

poderiam atender uma rede metropolitana e não possuem necessariamente atestados de capacidade técnica para redes de longa distância.

6. No mínimo, este órgão precisa considerar a possibilidade de subdimensionamento para o restante da rede, porque como pode uma única exigência tanto para empresas que vão ser contratadas para prestar serviço em apenas 02 (duas) cidades (Natal e Parnamirim) como para as empresas que serão contratadas para prestar serviço em todo o restante do estado?

7. Sendo assim, requer a modificação da exigência do total de localidades atendidas para o atestado de capacidade técnica do Lote 01 (um), além de que seja ajustado o texto para aceitar atestados de redes metropolitanas para o Lote 01 (um) e mantidas as exigências atuais somente para o Lote 02 (dois).

6. Ao final, requer a modificação da exigência do total de localidades atendidas para o atestado de capacidade técnica do Lote 01 (um), além de que seja ajustado o texto para aceitar atestados de redes metropolitanas para o Lote 01 (um) e mantidas as exigências atuais somente para o Lote 02 (dois); e seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente a alteração do edital nos termos propostos acima, de acordo com o disposto na legislação vigente.

III DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

7. Em resposta aos questionamentos formulados, pronunciou-se o setor requisitante, às fls. 594, nos seguintes termos:

O objeto do referido pregão, mesmo dividido em lotes distintos, será uma única rede geograficamente distribuída (WAN). Assim, tendo em vista que os lotes irão compor a rede WAN do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e estarão integrados para atender os diversos projetos da instituição a qualificação técnica igualitária entre os licitantes é condição indispensável a execução homogênea dos serviços que compõem o objeto do referido edital. Diante do exposto, opinamos por não acatar o pedido de impugnação.

IV DO MÉRITO

8. Ante os fatos e fundamentados apontados, o Pregoeiro e Equipe de Apoio reconhecem como tempestivo o pedido de impugnação, por ter sido apresentado no prazo legal, porém, no mérito, decidem por negar-lhe provimento, mantendo os termos do edital e anexos em sua plenitude, estribado na regra do art. 41 da Lei nº 8.666/93 e no parágrafo primeiro do art. 12 da Resolução nº 179/2014-PGJ, além pronunciamento do setor técnico à fl. 594.

Natal/RN, 24 de setembro de 2014.

Jorge Alvares Neto
Pregoeiro da PGJ/RN

Iann Moura de Oliveira da Silva
Membro da Equipe de Apoio ao Pregão

José Isaías do Nascimento
Membro da Equipe de Apoio ao Pregão

José de Almeida Cavalcante Neto
Membro da Equipe de Apoio ao Pregão

Daniela Rocha Vale Martins
Membro da Equipe de Apoio ao Pregão

Marcos Dionísio da Silva
Membro da Equipe de Apoio ao Pregão